

DELIBERAÇÃO
SOBRE
A INDICAÇÃO PELA AACCS DA ENTIDADE QUE AUDITARÁ,
RELATIVAMENTE A 2000, A CORRESPONDÊNCIA ENTRE A
PRESTAÇÃO DAS MISSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO
TELEVISIVO E O RESPECTIVO CUSTO
(Aprovada em reunião plenária de 21.NOV.2001)

17

1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social tem, ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 47º, da Lei de Televisão, Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho, de indicar a entidade especializada que deverá, anualmente, efectuar a apreciação e fiscalização da correspondência entre a prestação das missões de serviço público televisivo e o pagamento do respectivo custo.
2. Nesta conformidade, já a Alta Autoridade indicou a entidade encarregada de apreciar e fiscalizar aquelas missões no que concerne aos anos de 1998 e 1999.
3. Cumprindo pois agora executar esta incumbência legal relativamente ao ano de 2000, fez a Alta Autoridade publicar, no Diário da República nº 177, de 1 de Agosto de 2001, um *Aviso de procura pública de serviço de auditoria*, que inseria o objecto da procura, a respectiva fundamentação legal, os elementos instrutórios a constar das propostas, os documentos a incluir nas mesmas, os elementos de apreciação das propostas, o local de entrega das candidaturas e o seu prazo, bem como a promessa de publicitar a decisão final da AACCS em Diário da República.

17

4. O Plenário nomeou um júri de apreciação das candidaturas, constituído pelos Membros Sebastião Lima Rego, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes, o qual foi encarregado de propor ao Plenário, em consonância com o estipulado pela lei, com as estatuições do Aviso e com os critérios que, em subordinação à lei e ao Aviso, o júri definisse, a entidade auditora a indicar, de acordo sempre com o estabelecido no n.º 2 do artigo 47.º da mencionada Lei da Televisão.

5. O júri, após efectuar reuniões que formalizou em actas, decidiu:
 - 5.1. Valorar os elementos de apreciação insertos em 3 do Aviso de procura pública acima referido da seguinte forma: alínea a): dois valores; alínea b): sete valores; alínea c): cinco valores; alínea d): dois valores; alínea e): quatro valores.

 - 5.2. Aceitar quatro candidaturas entradas em tempo na Alta Autoridade, a saber: ARTHUR ANDERSEN, BDO BINDER, KPMG e PRICE WATERHOUSE COOPERS.

 - 5.3. Conceder às quatro candidatas, de acordo com as valorações plasmadas em 5.1, as seguintes notações parcelares e totais:

loc33

	Alínea a) nº 3 do Aviso	Alínea b) nº3 do Aviso	Alínea c) nº 3 do Aviso	Alínea d) nº 3 do Aviso	Alínea e) nº 3 do Aviso	TOTAL
ARTHUR						
ANDERSEN	2	3	3	2	2	12
BDO BINDER	2	6	5	2	2	17
KPMG	2	4	3	2	4	15
PRICE WATHERHOUSE COOPERS	1	3	2	2	1	9

6. Em consequência, o júri decidiu propor ao Plenário escolher a BDO BINDER como a entidade especializada a indicar pela AACCS para os efeitos do nº 2 do artigo 47º da Lei da Televisão, no que respeita ao ano de 2000.

7. O Plenário da AACCS assumiu a proposta do júri, que transformou em Deliberação.

8. Assim, a Alta Autoridade para a Comunicação Social deliberou em 24 de Outubro de 2001, em aplicação da faculdade que lhe é atribuída pelo nº 2 do artigo 47º da Lei da Televisão, Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho, manifestar a intenção de indicar a BDO BINDER como a entidade que deverá ser encarregada, relativamente ao ano de 2000, de efectuar a apreciação e fiscalização da correspondência entre a prestação das

missões de serviço público televisivo e o pagamento do respectivo custo, tendo informado todas as candidatas acerca daquela intenção, para que, nos termos do disposto nos artigos 100º e 101º do Código do Procedimento Administrativo, elas pudessem contrariar fundamentadamente, querendo, a intenção deliberatória então enunciada, ou algum ou alguns dos seus elementos constitutivos, por escrito, nos dez dias posteriores à recepção da Deliberação sempre em apreço. J7

9. Passado o prazo indicado em 8, verifica-se que nenhum dos candidatos fez chegar à AACCS a representação fundamentada de uma contestação à intenção deliberatória explicitada pela Alta Autoridade.
10. Em conclusão, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, em aplicação da obrigação que lhe está consignada pelo nº 2 do artigo 47º da Lei de Televisão, Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho, delibera designar a BDO BINDER como a entidade que deve ser encarregada de efectuar, no que respeita ao ano de 2000, a auditoria que aprecie e fiscalize a correspondência entre a prestação das missões de serviço público televisivo e o respectivo custo.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Sebastião Lima Rego, Maria de Lurdes Monteiro, José Manuel Mendes (relatores), Juiz Conselheiro Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira e uma abstenção de Joel Frederico da Silveira (com declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 21 de Novembro de 2001

O Presidente,

Armando Paulo

**Armando Torres Paulo
(Juíz Conselheiro)**

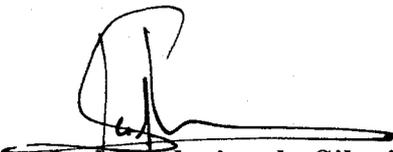
SLR/IM

DECLARAÇÃO DE VOTO

DELIBERAÇÃO SOBRE A INDICAÇÃO PELA AACCS PELA ENTIDADE QUE AUDITARÁ RELATIVAMENTE A 2000 A CORRESPONDÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DAS MISSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEVISÃO E O RESPECTIVO CUSTO

O sentido do meu voto foi determinado pelo facto de não serem conhecidos os motivos que presidem à não conclusão das duas auditorias anteriores bem como as entidades responsáveis por este facto. Saliento, no entanto, que não está em causa nesta deliberação quer a metodologia quer os resultados estabelecidos pela comissão respectiva da AACCS os quais merecem o meu apoio.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 21 de Novembro de 2001.


Joel Frederico da Silveira

JFS/AMP